



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0323.6/2017

“Dispõe sobre a presença de enfermeiras obstétricas e obstetrizas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que as parturientes forem internadas, e estabelece outras providências.”

Autora: Deputada Ana Paula Lima

Relator: Deputado Gabriel Ribeiro

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visando à permissão da presença de enfermeiras obstétricas e obstetrizas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que as parturientes forem internadas em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, desde que esteja em acompanhamento destinado ao parto domiciliar planejado, conforme *caput* do art. 1º.

Depreende-se, a partir da Justificativa da Autora (fls. 04/05), que a mulher escolhe uma enfermeira obstétrica ou obstetriz para acompanhar sua gestação e o parto domiciliar planejado, contudo, quando necessita ou deseja parir em ambiente hospitalar, fica sem a assistência da profissional que escolheu.

A matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Saúde, que, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Gerência de Coordenação da Atenção Básica (fls. 22/27), manifestou-se favoravelmente, sugerindo, todavia, as seguintes alterações no texto originalmente proposto:

1. inclusão de dispositivo que aborde as competências concorrentes e as exclusivas dos enfermeiros efetivos da unidade hospitalar;
2. alteração da redação da ementa para estreitar a correlação com o objeto da lei;
3. exclusão do art. 2º que trata das penalidades;



4. inclusão de dispositivo que vede às enfermeiras e obstetrizes, na condição proposta pelo projeto em análise, a realização de qualquer procedimento de assistência obstétrica; e

5. inclusão de dispositivo que atribua à profissional que realizou a assistência ao parto no domicílio, a apresentação de registro escrito sobre o transcorrer da assistência realizada até o momento da transferência para outra equipe médica.

Ainda em sua manifestação, a Gerência de Coordenação da Atenção Básica da Secretaria de Estado da Saúde sugeriu a realização de consulta aos conselhos profissionais de Enfermagem e Medicina, enfatizando que o processo de atenção ao parto deve priorizar o protagonismo da mulher e ser pautado em evidências científicas.

A despeito dessas sugestões, a proposição foi aprovada **na sua forma original**, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 29/31), vez que, segundo o Relator, a “alteração sugerida (fls. 26/27), trata-se de matéria inerente a comissão de mérito, que em sua análise poderá, caso entenda relevante, promover alterações redacionais buscando a melhora técnica e finalística da proposição”.

É o relatório.

II – VOTO

Diante do objetivo precípua do Projeto de Lei em análise, constato que toda a repercussão financeira decorrente da assistência profissional de enfermeira obstétrica ou obstetriz ocorrerá por conta da parturiente, tendo em vista que, conforme dicção do art. 1º da proposta legislativa, a referida profissional não terá vínculo empregatício e sua assistência não incorrerá em ônus financeiro aos estabelecimentos de internação para o parto.

Nessa perspectiva, fica evidenciado que a proposição não importa em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e prescinde de análise



quanto à compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, bem como da adequação com o orçamento anual.

No entanto, no meu entendimento, por considerar que a pena pecuniária, prevista no art. 2º, inciso III, do Projeto de Lei, tem caráter educacional, com a finalidade de desestimular e coibir práticas abusivas e ilegais, discordo do posicionamento da Gerência de Coordenação da Atenção Básica da Secretaria de Estado da Saúde quanto à exclusão do dispositivo que sujeita o infrator às penalidades administrativas em caso de descumprimento da norma pretendida.

Não obstante, entendo necessário aperfeiçoar o texto original para (i) estabelecer que o montante decorrente das penas pecuniárias, em caso de descumprimento da norma pretendida, seja revertido ao Fundo Estadual de Saúde; e (ii) conceder prazo para os estabelecimentos e órgãos tomarem as medidas necessárias para aplicabilidade da norma, razão pela qual proponho duas Emendas Aditivas.

Ante o exposto, com amparo do inciso II do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0323.6/2017, **com as duas Emendas Aditivas** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0323.6/2017

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0323.6/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – se órgão público, sindicância administrativa; e

III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada infração, dobrada a cada reincidência, limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas eventualmente aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde.”

Sala das Comissões,

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0323.6/2017

Fica acrescido art. 3º ao Projeto de Lei nº 0323.6/2017 com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se às suas disposições.”

Sala das Comissões,

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator